

Despesa extraordinária:

Artigo 16.º-A «Construções e obras novas»,
n.º 1) «Para continuação da 1.ª fase do plano
de obras do porto de Leixões (Decreto-Lei
n.º 37 880, de 8 de Julho de 1950)», alínea a)
«Quebramento de rochas e dragagens» . . . 1:400.000\$00

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações de rubricas nos orçamentos abaixo designados:

Das receitas do Estado

Ao desenvolvimento do rubrica do artigo 300.º, capítulo 9.º, são feitos os seguintes aditamentos:

..., Porto de Leixões e para aquisições de acções e obrigações de bancos e companhias.

Do Ministério das Finanças

É eliminada a observação (a) afecta a «1 chefe do Gabinete» do quadro do pessoal descrito sob o n.º 1) do artigo 51.º, reforçado por força do artigo 2.º deste decreto.

Do Ministério dos Negócios Estrangeiros

A epígrafe do n.º 1) do artigo 26.º, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ser assim redigida:

Aquisição de três automóveis para as Embaixadas em Madrid, Paris e Rio de Janeiro.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) «Inclui 50.000\$ para a construção dum silo para forragem» aposta à rubrica do n.º 1) do artigo 432.º, capítulo 3.º, passa a estar afecta à alínea a) do n.º 1) do artigo 434.º, do mesmo capítulo.

No quadro descrito sob o n.º 1) do artigo 226.º, também do capítulo 3.º, onde se lê:

4 professores catedráticos com uma diuturnidade, a 42.000\$.
13 professores catedráticos sem diuturnidade, a 36.000\$.
1 professor extraordinário com uma diuturnidade.
13 professores extraordinários sem diuturnidade, a 24.000\$.

passa a ler-se:

3 professores catedráticos com uma diuturnidade, a 42.000\$.
14 professores catedráticos sem diuturnidade, a 36.000\$.
2 professores extraordinários com uma diuturnidade, a 27.000\$.
12 professores extraordinários sem diuturnidade, a 24.000\$.

A observação (a) à alínea a) do n.º 1) do artigo 628.º, capítulo 3.º, passa a ler-se:

(a) 800.000\$ têm contrapartida em receita. Inclui ...

A observação (a) aposta à verba da alínea b) do n.º 2) do artigo 792.º, capítulo 5.º, passa a ter a seguinte redacção:

Inclui 5.000\$ para uma nova carroçaria de um carro antigo.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abran-

ches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 225. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Guilherme da Silva Alcobia. — Recorrido, Ministério Público.

Acordam, em reunião plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

No 1.º juízo criminal da comarca de Lisboa respondeu pelo crime de estupro, previsto e punido pelo artigo 392.º do Código Penal, Guilherme da Silva Alcobia, sendo condenado em dois anos de prisão maior celular e na indemnização de 5.000\$, além do imposto de justiça.

Foi, quanto à infracção, dado por provado que o réu, depois de namorar durante alguns meses Belmira Filomena Massano, de 17 anos, passou a prometer-lhe reiteradamente que casaria com ela logo que fosse decretado o seu divórcio com a mulher com quem ao tempo estava casado, tendo assim conseguido ter relações sexuais com ela em 11 de Setembro de 1949, estando Belmira virgem; continuaram a manter cópula, chegando a viver maritalmente, à espera que fosse decidido o divórcio do réu.

A Relação confirmou o acórdão da 1.ª instância e, tendo o réu novamente recorrido, o Supremo Tribunal confirmou a decisão da Relação.

Veio, oportunamente, recorrer para este tribunal pleno, invocando opposição entre o acórdão recorrido e o de 29 de Fevereiro de 1944 (*Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 4, p. 102); alegando, manifesta o seu ponto de vista sobre o conflito de jurisprudência quanto ao conceito de sedução, com o que concorda o Ministério Público.

Por acórdão da secção criminal foi reconhecida tal opposição, mandando-se que o processo seguisse com respeito à referida matéria de sedução.

O recorrente, nos termos da segunda parte do artigo 767.º do Código de Processo Civil, alega outra vez, concluindo por afirmar que, tendo o acórdão recorrido considerado a sedução matéria de facto, era, contudo, matéria de direito; que, sendo da sedução elemento essencial o engano, dolo, a fraude, não fez ele falsas promessas de casamento à ofendida, pois sempre teve e manteve o sincero propósito de casar com ela; por isso, não a enganou, não se serviu de qualquer propósito ardiloso para conseguir ter com ela relações sexuais; a ofendida é que se recusa a casar sem motivo justificado, não se entregando por sedução, mas por leviandade, ou com o ruim propósito de obter uma indemnização pecuniária; a entender-se que praticou o crime, atentas as atenuantes referidas, como a confissão espontânea e o bom comportamento anterior, deve a pena ser substituída por prisão correccional, ao abrigo do n.º 2.º do artigo 94.º do Código Penal, ou mesmo suspensão na sua execução.

O douto magistrado do Ministério Público alega, também com desenvolvimento, concluindo por emitir parecer no sentido de que deve ser revogado o acórdão em recurso na parte em que não conheceu da existência ou inexistência da sedução, sendo proferido assento em que se fixe a doutrina de que no crime de estupro é

matéria de direito da competência do Supremo Tribunal de Justiça qualificar como sedução os factos materiais provados pelos tribunais de instância.

Cumpra decidir:

Os acórdãos em causa foram proferidos no domínio da mesma legislação (Código Penal e Código de Processo Penal); e é de admitir o trânsito do acórdão invocado, pois nada foi dito em contrário (§ único do artigo 766.º do Código de Processo Civil):

Existe opposição entre os dois julgados, pois, enquanto o acórdão recorrido, depois de considerar indiscutível que tanto a intenção como a culpa constituíam matéria de facto, logo acrescenta que outro tanto se dava com a sedução, que as instâncias consideraram provada; assim, a sedução foi tida como questão ou matéria de facto; ao passo que o acórdão anterior, seja o invocado, entendeu que a sedução é matéria de direito, da competência do Supremo Tribunal de Justiça, tendo-se debatido nos respectivos autos se os factos dados por provados constituíam sedução, matéria de direito.

O conflito entre as duas decisões manifesta-se claro.

Há, pois, que conhecer do recurso.

Dispõe o artigo 392.º do Código Penal que: «Aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito anos, tem a pena de . . .».

A sedução é, pois, um pressuposto, um dos elementos constitutivos do crime de estupro. Sedução é palavra que se encontra na lei, tomando nesta uma posição magna; há que definir-lhe o sentido; este, do ponto de vista do direito, promana de factos que tenham de ser dados como representativos de tal categoria ou figura jurídica. Aliás, o artigo 393.º (violação) é expressivo em que a sedução deriva do reconhecimento de factos: «Aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua sedução . . .».

Apurados os factos, segue-se a qualificação jurídica, isto é, se existe ou não sedução.

Reportando-se a Puglia (*Manual de Diritto Penale*), diz Chrysolito de Gusmão que é bem difícil determinar o conceito de sedução, pois esta resulta de elementos diversos, dos quais alguns são subjectivos, outros objectivos, elementos variáveis, segundo as circunstâncias (*Dos Crimes Sexuais*, Rio de Janeiro, 1945, p. 264).

O reconhecimento dos factos cabe às instâncias, na função legal de tribunais de facto, sem embargo da apreciação de direito, quando a lei lhes incumbe tal competência.

Os tribunais colectivos, ao responderem à matéria quesitada, julgam apenas de facto (artigos 468.º e 493.º do Código de Processo Penal).

As Relações podem também julgar de facto, consoante o artigo 665.º do mesmo código e assento de 29 de Junho de 1934. A competência normal do Supremo Tribunal de Justiça respeita apenas ao conhecimento da matéria de direito (dito código, artigos 473.º, 646.º, n.º 4.º, 647.º, § 1.º, e 666.º, este em especial).

De relance, dir-se-á que, quanto ao cível, a situação é de certo modo equivalente (artigos 647.º, 653.º, 659.º, 712.º, 722.º, 729.º e 755.º do Código de Processo Civil).

Na hipótese dos autos, o tribunal devia, pois, tratar de apurar se os factos dados por provados nas respostas ao questionário representavam ou não sedução, para assim serem ou não qualificados.

Nas condições referidas, revoga-se o acórdão recorrido, devendo o processo baixar à secção criminal para novo julgamento.

E estabelece-se o seguinte assento:

No crime de estupro é matéria de direito da competência do Supremo Tribunal de Justiça qualificar como sedução os factos provados pelos tribunais de instância.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 21 de Julho de 1953. — *Lencastré da Veiga* (vencido quanto à baixa do processo, pois este acha-se afecto ao tribunal pleno para julgamento em todo o sentido. Definido o critério a adoptar quanto ao conflito de jurisprudência, havia que aplicá-lo ao caso dos autos, fazendo-se o julgamento. A baixa pode até trazer inconvenientes que briguem com a aplicação do próprio assento, porventura com margem a novo recurso para o tribunal pleno. Acresce que da própria secção, antes dessa aplicação, pode surgir a iniciativa da revogação da providência agora tomada (artigo 769.º do Código de Processo Civil); além de que do § 1.º do artigo 768.º resulta que ao tribunal pleno pertence também resolver o caso concreto). — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Campeiro de Andrade* — *Rocha Ferreira* — *Roberto Martins* — *A. Bártolo* — *José de Abreu Coutinho* — *Jorge de Utra Machado* — *A. Cruz Alvura* — *Júlio M. de Lemos* (vencido quanto à opposição, por entender que não existe explicitamente, visto no acórdão recorrido não se ter tomado posição definitiva quanto à questão de determinar se a sedução constitui matéria de facto ou de direito, e ainda por, da maneira como o acórdão se acha redigido, não se poder concluir com precisão que como matéria de facto foi considerada, e ainda vencido quanto à baixa do processo à secção criminal, por entender que, resolvido o conflito de jurisprudência, competia ao tribunal pleno aplicar desde já o assento) — *Jaime Tomé* (votou como o Ex.º Relator) — *Filipe Sequeira* (vencido quanto à baixa do processo à secção criminal pelos fundamentos da primeira declaração de voto) — *Bordalo e Sá* (vencido quanto à questão prévia; pelos fundamentos do meu voto no acórdão da secção a fl. . . . votei que não havia opposição entre os dois acórdãos em confronto; vencido quanto ao fundo, porque não há lei que defina ou determine o que seja sedução, além de que ter sido seduzida uma mulher constitui, em si mesmo, um facto, e vencido quanto à baixa do processo à secção para julgamento, pois este pertencia ao pleno, como, aliás, sempre se tem feito em hipóteses semelhantes). — Tem voto de vencido, quanto à baixa do processo, do Ex.º Conselheiro Piedade Rebelo, que não assina por não estar presente. — *Lencastré da Veiga*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Julho de 1953. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.